



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

EMBARGANTE 1: AUTO POSTO REDE K5 DE OLARIA LTDA

EMBARGANTE 2: VIBRA ENERGIA S/A

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS COLIGADOS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. MÚTUO. CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA DISTRIBUIDORA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO POSTO REVENDEDOR.

CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo posto revendedor, reduzindo a cláusula penal prevista no contrato de licença de uso de marca, afastando a incidência de aluguel-pena no contrato de comodato e fixando critérios de atualização da parcela absorvível do mútuo. O posto revendedor sustenta omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade, do adimplemento substancial e da vedação ao enriquecimento sem causa sobre o valor do mútuo. A distribuidora, por sua vez, aponta erro de premissa fática quanto ao montante mutuado e contradição na redução da cláusula penal.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de considerar a integralidade do valor mutuado, incluindo a parcela prevista no item 1.2 do contrato; e (ii) verificar a existência de contradição na redução da cláusula penal prevista no contrato de licença de uso de marca, diante do reconhecimento do descumprimento reiterado das metas de aquisição de combustíveis.

RAZÕES DE DECIDIR

Verifica-se equívoco no acórdão embargado quanto à extensão da condenação relativa ao mútuo, pois, embora inicialmente tenha sido considerada apenas a parcela absorvível de R\$ 88.000,00, a parte autora, em emenda à inicial, formulou expressamente pedido de restituição integral do valor mutuado, abrangendo também a parcela de R\$ 72.000,00 prevista no item 1.2 do contrato, a ser quitada em 48 parcelas.

Os embargos de declaração da distribuidora devem ser parcialmente acolhidos para integrar o julgado e incluir na condenação a restituição da parcela de R\$ 72.000,00, observado o critério de incidência de juros e correção monetária já estabelecido no acórdão embargado.

Não há contradição quanto à redução da cláusula penal prevista no contrato de licença de uso de marca. O descumprimento reiterado das metas de aquisição de combustíveis reconhecido no acórdão refere-se ao contrato de promessa de compra e venda mercantil, no qual a cláusula penal correspondente possui natureza e hipótese de



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

incidência próprias e não constitui objeto do pedido formulado.

A cláusula penal prevista no contrato de licença de uso de marca, por sua vez, está vinculada ao descumprimento das obrigações próprias desse instrumento contratual, relacionadas à utilização da marca. O descumprimento referente à utilização de bandeira diversa ocorreu no último ano da relação contratual, circunstância que justifica a redução equitativa da penalidade, nos termos do art. 413 do Código Civil.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade, do adimplemento substancial e da vedação ao enriquecimento sem causa à obrigação de restituição do mútuo, não se acolhem os embargos opostos pelo posto revendedor.

DISPOSITIVO

Embargos de declaração do posto revendedor rejeitados. Embargos de declaração da distribuidora parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos e infringentes, para incluir na condenação a parcela do mútuo prevista no item 1.2 do contrato, no valor original de R\$ 72.000,00, observados os critérios de incidência de juros e correção monetária estabelecidos no item 1 do dispositivo do acórdão embargado.

TESE

É cabível o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir erro no alcance da condenação relativa ao mútuo



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

quando demonstrado que a parte autora, em emenda à inicial, formulou expressamente pedido de restituição integral do valor mutuado, abrangendo parcela não contemplada no acórdão embargado.

A cláusula penal prevista em contrato de licença de uso de marca deve incidir conforme a hipótese de inadimplemento prevista no respectivo instrumento, não se confundindo com penalidade estabelecida em contrato coligado de promessa de compra e venda mercantil.

O reconhecimento de inadimplemento em contrato coligado não implica, por si só, a incidência de cláusula penal prevista em instrumento contratual diverso, cuja hipótese de incidência esteja vinculada ao descumprimento de obrigações específicas.

É legítima a redução equitativa da cláusula penal prevista em contrato de licença de uso de marca quando o inadimplemento que enseja sua incidência se restringe ao período final da relação contratual, nos termos do art. 413 do Código Civil.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes, contra o acórdão de id 671, que deu parcial provimento ao recurso de AUTO POSTO REDE K5 DE OLARIA LTDA, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS COLIGADOS (PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL, COMODATO, LICENÇA DE USO DE MARCA E MÚTUO). DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC). ALUGUEL-PENA. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARCIAL PROVIMENTO.

Partes: Vibra Energia S.A. (sucessora de Petrobras Distribuidora S.A.) e Auto Posto Rede K5 de Olaria Ltda.

CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão de contratos empresariais coligados firmados entre distribuidora de combustíveis e posto revendedor, declarando rescindidos os contratos, confirmando tutela de devolução de equipamentos, convertendo a restituição de tanques em perdas e danos e condenando a ré ao pagamento de cláusulas penais. A apelante sustenta nulidade de aditivos por vício de consentimento, adimplemento substancial, redução de cláusulas penais e impossibilidade de liquidação da conversão em perdas e danos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

- (i) Existência de vício de consentimento apto a invalidar os aditivos contratuais;
- (ii) Configuração do inadimplemento e incidência da exceção do contrato não cumprido;
- (iii) Exigibilidade e eventual redução equitativa da cláusula penal;
- (iv) Incidência de aluguel-pena no contrato de comodato;
- (v) Possibilidade de conversão da obrigação de restituição em perdas e danos.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Vício de consentimento.

Ausente prova de coação, erro, dolo ou estado de perigo (arts. 104 e 138 e ss. do CC). Contratos empresariais celebrados entre pessoas jurídicas, sem presunção de hipossuficiência. Contrato de adesão não implica nulidade automática. Incidência do art. 1.146 do CC quanto à responsabilidade do adquirente do estabelecimento.

2. Inadimplemento contratual.

Laudo pericial constatou descumprimento reiterado da meta mínima de aquisição de combustíveis. A própria ré admitiu a interrupção da exclusividade. Configuração do inadimplemento (art. 389 do CC). Suspensão do fornecimento pela autora amparada na exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC).

3. Parcela absorvível do mútuo.

Devida a restituição do valor mutuado (R\$ 88.000,00), com correção pelo IGPM e juros de 12% ao ano, observados os índices judiciais a partir do ajuizamento.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

4. Cláusula penal – Licença de uso de marca.

A cláusula penal constitui prefixação de perdas e danos (arts. 408 e 416 do CC), prescindindo de prova do prejuízo. Contudo, possível redução equitativa quando manifestamente excessiva ou diante de cumprimento substancial (art. 413 do CC). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.447.247/SP) reconhece o poder-dever judicial de redução, inclusive de ofício. Considerando que o contrato vigorou regularmente por mais de uma década e o inadimplemento restringiu-se ao último ano, impõe-se a redução da penalidade para 1/3 do valor apurado, em atenção à razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

5. Aluguel-pena no comodato.

Inaplicável a cláusula de aluguel diário por ausência de prova de retenção injustificada dos bens ou resistência à retirada. Equipamentos disponibilizados após tutela antecipada. Inexistência de esbulho ou obstrução da posse. Exclusão da verba.

6. Conversão da obrigação em perdas e danos.

Possível a conversão da restituição dos tanques em perdas e danos (art. 499 do CPC), sendo viável a apuração em liquidação, inclusive com consideração de fatores técnicos (licenciamento, obsolescência, estado dos bens).

DISPOSITIVO

Recurso conhecido e parcialmente provido para:
(a) Fixar critérios de atualização da parcela absorvível do mútuo;



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

(b) Reduzir para 1/3 o valor da cláusula penal do contrato de licença de uso de marca;
(c) Afastar a cláusula de aluguel-pena do contrato de comodato. Sucumbência recíproca, com rateio das custas e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico de cada parte.

TESE

1. Em contratos empresariais coligados, a alegação de vício de consentimento exige prova robusta, não bastando a mera invocação de contrato de adesão.
2. Configurado o inadimplemento da obrigação de exclusividade, é legítima a suspensão do fornecimento com fundamento na exceção do contrato não cumprido.
3. A cláusula penal pode e deve ser reduzida equitativamente, inclusive de ofício, quando manifestamente excessiva ou diante de cumprimento substancial da obrigação principal (art. 413 do CC).
4. O aluguel-pena em comodato exige demonstração de retenção injustificada ou resistência à devolução do bem.
5. É cabível a conversão da obrigação de restituição em perdas e danos, com apuração em liquidação de sentença.

DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS

- Art. 104, 138 e ss., 389, 408, 413, 416, 476, 884 e 1.146 do Código Civil;
- Art. 487, I, e art. 499 do CPC;
- Art. 170 da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

- Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.447.247/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/04/2018.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0313228-34.2018.8.19.0001, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2021.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0095635-44.2016.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024.

Sustenta o primeiro embargante (Auto Posto), em síntese, omissão e contradição no acórdão quanto ao mútuo absorvível. Diz que, embora o julgado tenha reconhecido o longo período de execução contratual e aplicado os princípios da proporcionalidade, do adimplemento substancial e da vedação ao enriquecimento sem causa para reduzir a cláusula penal, determinou a restituição integral da parcela de R\$ 88.000,00 sem examinar a incidência desses mesmos fundamentos. Alega, ainda, omissão quanto aos critérios de liquidação do débito, por não esclarecer a possibilidade de abatimento proporcional em razão do período de cumprimento contratual e da utilidade econômica obtida pela credora. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a exigibilidade integral da verba ou, subsidiariamente, determinar sua redução proporcional, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

A segunda embargante (Vibra Energia) alega erro de premissa fática no capítulo relativo ao contrato de mútuo, sustentando que o acórdão reconheceu como exigível apenas a parcela de R\$ 88.000,00, embora o valor mutuado tenha sido integralmente liberado em duas parcelas (R\$ 88.000,00 e R\$ 72.000,00). Afirma que a condenação deveria abranger a totalidade do montante disponibilizado. Aponta, ainda, contradição interna quanto à redução da cláusula penal do contrato de licença de uso de marca. Sustenta que o acórdão reduziu a penalidade para 1/3 com fundamento no alegado cumprimento contratual por longo período e inadimplemento restrito à fase final da avença, embora o laudo pericial, expressamente mencionado no julgado, tenha



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

concluído pela ocorrência de descumprimento reiterado das obrigações contratuais durante toda a relação comercial. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a restituição integral do mútuo, afastar a redução equitativa da cláusula penal e promover a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões de Vibra Energia aos embargos de declaração opostos por Auto Posto em id 724.

Apesar de devidamente intimado, Auto Posto não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Vibra Energia, conforme certificado em id 737.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço ambos os embargos de declaração.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, como dispõe o art. 1022 do CPC.

De fato, obrou o acórdão embargado em equívoco ao não mencionar o valor integral do mútuo a ser restituído à embargante e que não foi pago pela embargada.

Com efeito, foi abrangida, tão somente a parcela absorvível do mútuo, no valor de R\$88.000,00 já que em um primeiro momento, na inicial, só este constou do pedido. Contudo, em petição de emenda da inicial de index 97 foi referida de forma expressa a devolução de todo o valor mutuado, que inclui além da parcela absorvível prevista no item 1.1 a do item 1.2 no valor de R\$ 72.000,00 a ser paga em 48 parcelas.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

Já no que tange à alegada contradição com relação à cláusula penal prevista no contrato de licença e uso de marca a mesma não se faz presente.

Realmente, foi reconhecido no acórdão embargado o descumprimento reiterado da meta de aquisição de combustíveis. Ocorre que tal descumprimento diz respeito ao contrato de promessa de compra e venda mercantil onde a única previsão de cláusula penal é a moratória de 10% sobre o valor das quantidades não adquiridas, ressaltando-se que esta sequer é objeto do pedido como se vê de index 97.

No contrato de licenciamento de uso de marcas e que tem obrigações distintas do retro referenciado consta cláusula penal para a parte infratora correspondente a diferença entre as quantidades totais dos produtos que a licenciada se obrigou a comprar na forma do contrato de promessa de compra e venda e as efetivamente adquiridas, utilizando-se a fórmula de cálculo ali prevista.

Resta indubitável que a aplicação dessa multa em desfavor da licenciada, ora embargada deve pressupor o descumprimento das obrigações a ela impostas neste contrato e que estão elencadas na cláusula 2.3, todas ligadas, obviamente à utilização da marca. O não atingimento das metas de aquisição de combustíveis, repita-se é descumprimento do contrato de promessa de compra e venda

O que se observa nos presentes embargos é que, distorcendo o claro e inequívoco âmbito do acórdão embargado, a embargante quer que seja aplicada a cláusula penal em contrato no qual inexistente sua hipótese de incidência.

No contrato de licenciamento de uso de marca, onde a multa em questão se aplica, o descumprimento relativo à utilização de outra bandeira ocorreu de fato no último ano do contrato, razão pela qual fez-se a redução consoante o art. 413 do Código Civil



Embargos de Declaração na Apelação nº 0034005-44.2013.8.19.0210

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER de ambos os embargos de declaração, REJEITAR os embargos opostos por AUTO POSTO REDE K5 DE OLARIA LTDA. e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos por VIBRA ENERGIA S.A., para incluir na condenação a parcela do mútuo prevista no item 1.2 do contrato respectivo, no valor original de R\$ 72.000,00, observado o critério de aplicação de juros e correção monetária prevista no item 1. do dispositivo.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora